

DECISÃO Nº 3000215, DE 07 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.706273/2021-45

AIS nº 2569895218 - GGFIS

Autuado: LA NATURE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

A empresa LA NATURE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI foi autuada em 02/07/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969 c/c os itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.f e 3.1.g da Resolução - RDC nº 259/2002, item 10.1 da Portaria nº 32/1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade nos sítios eletrônicos <https://www.lanature.com.br/>, acessado em 28/04/2021 e <https://www.drinkoff.com.br/>, acessado em 12/05/2021, do produto suplemento alimentar COMPULZEN, denominado anteriormente de DRINKOFF, com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "Além de oferecer benefícios para o fígado, Compulzen auxilia de forma considerável no tratamento para parar de beber. Sua composição contém vitaminas e minerais que auxiliam na recuperação nutricional da deficiência de algumas vitaminas e minerais causada por diversos fatores". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 18/11/2021 (fls. 145), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4738972/21-9), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa ((fls. 150 - SEI 2388797), alegando, em suma, que acatou todas as exigências necessárias para se adequar ao que foi pedido pela ANVISA, no que se refere aos sítios eletrônicos: www.lanature.com.br e www.drinkoff.com.br. Aponta ter suspenso as vendas do

referido produto na loja online e em todos os canais de vendas ainda no mês de maio de 2021, decidindo por cessar toda e qualquer publicidade, comercialização e distribuição do produto citado. Sustenta que o produto COMPULZEN, denominado anteriormente de DRINKOFF, não está mais ativo para as compras no site <https://www.lanature.com.br> desde o momento em que a empresa recebeu a Notificação. Requer a revisão do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/06/2022 pela manutenção do AIS, visto ter cumprido os requisitos de validade exigidos na Lei nº 6.437/77. Argumenta que o produto está regularizado como alimento, não possuindo qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. Complementa que o Parecer nº 134/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA esclarece que a indicação de produtos sem eficácia para o tratamento da dependência química é uma prática irregular, uma vez que a publicidade pode induzir as pessoas a adquirirem esse produto para tratar um grave problema de saúde. Além disso, que ao fazer alegações não comprovadas, a Autuada poderá levar o consumidor ao erro ou confusão, desta forma, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto Lei nº 986/1969. E classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 151/155 - SEI 2388797).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

As provas constantes dos autos comprovam a prática das irregularidades e acompanho o entendimento da área autuante. Contudo é desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 10/01/2024 (SEI Nº 3000128), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se

manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/06/2024, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 13/06/2024, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3000215** e o código CRC **B74E849F**.
